



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.515/92-16

MFCT

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.920

Recurso nº: 103.816 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: BUOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalida-
de - A multa prevista no artigo 652, 1º do
RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº
2.303/86, não se aplica na hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a
dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BUOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CE-
REAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de março de 1993


MARIAM SEIF

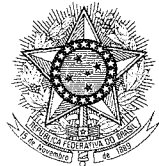
- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.515/92-16

RECURSO Nº: 103.816

ACORDÃO Nº: 101-84.920

RECORRENTE: BUOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Buogo Indústria e Comércio de Café e Cereais Ltda., com endereço à Rua Paris, 905, Rondon (PR), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que julgou procedente o auto de infração de fls. 03, para cobrança da multa regulamentar no valor originário de 2.000,00 UFIR, em virtude do não atendimento à intimação nº 651/92, recebida em 27.01.92, conforme AR de fls. 02. Com base legal prevista no disposto nos artigos 652, parágrafo 1º e 2º; 676, inciso II e 753 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80; artigo 2º do DL nº 1718/79; artigo 9º do DL 2.303/86; artigo 5º do DL nº 2323/87; artigo 27 da Lei nº 7.730/89; artigo 66 da Lei 7.799/89; artigo 3º parágrafo único da Lei nº 8.177/91; artigo 21 da Lei nº 8.178/91; artigo 10 da Lei nº 8.218/91 e artigo 3º inciso I da Lei nº 8.383/91.

Em impugnação de fls. 10 tempestivamente apresentada, a interessada argumenta, em síntese:

1) Que apresenta cópia de declaração de informações de estoques existentes em 31.12.91, já remetido anteriormente e voluntariamente;

2) Que os prazos citados no auto de infração não conferem, denotando confusão de quem a emitiu;

Acórdão nº 101-84.920

3) Que o respeito com as repartições fiscais sempre foi meta da empresa, e que a intimação não foi recebida por sócio-quotista ou funcionário, podendo o correio ter entregue a correspondência a outra pessoa diversa;

4) Que deveria aferir a displicência da contribuinte ou inatimência através da Agência da Receita Federal local, antes de lavrar o Auto de Infração;

5) Que o ato é nulo por vício resultante de erro;

6) Solicita o cancelamento da multa regulamentar constante do Auto de Infração.

Em informação fiscal às fls. 17/18, o autuante opi na pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a proposta fiscal, julgando improcedente a impugnação, se baseando nos seguintes fundamentos, em síntese:

1) Que a intimação nº 651/92, foi recebida pela contribuinte em 27.01.92, sendo que o prazo de 20 dias para atendimento da mesma venceu em 17.02.92.

2) Houve equívoco na data de vencimento da intimação inserida no Auto de Infração, porém tal erro não implica em nulidade do lançamento, vez que a intimação foi recebida por Edmara C. B. Buogo em 27.01.92, que acrescido de 20 dias, o vencimento recaiu em 17.02.92, como provam os documentos de fls. 01 e 02.

3) Segundo jurisprudência firmada, considerada válida e intimação entregue no endereço eleito pela contribuinte como seu domilício fiscal.

4) Que, a declaração de informações sobre estoque existentes em 31.12.91, fls. 16, foi emitida em 19.03.92, portanto após expirado o prazo supra citado.



Acórdão nº 101-84.920

5) É absurda e improcedente a alegação de que a Agência da Receita Federal local deveria controlar a data de vencimento da intimação, já que a mesma possui todos os dados necessários ao seu cumprimento.

6) Que o pedido de cancelamento da multa é improcedente, visto que o lançamento é um ato vinculado, não podendo a autoridade administrativa fazer ou deixar de fazer algo, se não previsto em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificada da decisão em 15.06.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpos em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 28/35, anexando documentos de fls. 36/48, onde em síntese, alega:

1) Que, a obrigação, fruto deste feito, é descabida, vez que oriunda de ato nulo;

2) Que, o julgador de 1ª instância "angaria entendimento jurisprudencial inexistente, adotando postura inamistosa, mais como forma de pressão do que aplicabilidade legal.

3) Que, o Recorrido tem vocação "em conturbar a ordem processual, amealhando direito em dispositivo contemplado, e em seguida oferecer atrativo para que se recolha aos cofres da União, obrigação sem origem, cerceando direito líquido de discutir a veracidade dos autos, culminando com perda de "pseudo direito de redução de multa" sempre como forma de coação, o que afronta disposição legal" transcrevendo o artigo 247 do CPC (fls. 30).

4) Que, o recorrido incorre em erro crasso, pois entende que o AR juntado ao processo (fls. 02) "nada mais é do que documento contrário ao ordenamento jurídico", não vincula a pessoa física que o recebeu, em nenhum momento à pessoa da recorrente, de acordo com os artigos 676, II e 753 do Decreto 85.450/80, considera que o recorrido envereda pela ignorância às disposições quanto à aplicabilidade de qualquer inciso, artigo ou capítulo do citado Decreto, inclusive afirma que "existe na cidade de Cianorte, Para

Acórdão nº 101-84.974

ná, o qual está jurisdicionada a Recorrente, Agência da Receita Federal há mais de quinze (15) anos."

5) Que, resta dúvidas quanto à intenção do Fisco em determinar a intimação por A.R. (correios) que não seja a ocorrência dos presentes fatos.

6) Que, o presente feito tem embasamento nulo, pois bastou o recebimento do AR com uma assinatura, para "se impor como se dispusesse da mais cristalina das provas, negando a verdade dos fatos, ignorando prova cabal da nulidade da intimação, inquinando de erro, todo o procedimento, imprestabilizando-o".

7) Que, pela exposição dos fatos, dar-se mostra da "verdadeira situação porque passa o sistema arrecadador brasileiro, onde busca-se receitas, ainda que oir expedientes malfadados, que a nível da instância intermediária, invariavelmente são mantidos, ainda que isento de dúvidas."

8) Transcreve toda a sua peça impugnatória para análise desta instância e, junta cópias das folhas de pagamentos, contrato social e alteração (fls. 37/48), com o intuito de comprovar a não participação de nenhum membro da empresa, na recepção do A.R. que deu origem ao A.I.

9) A interessada ressalta a "necessidade da Receita em provar sua capacidade coercitiva". Inclusive afirma que à vista dos grandes escândalos nacionais, com denúncias de parlamentares, enriquecimentos ilícitos, delegados que pela amizade, questionados, quanto a lisura dos seus atos, apenas recebem promoções", então conclui com base nestas afirmações que a Receita Deveria "determinar prioridades, onde os verdadeiros sonegadores sejam inquiridos, deixando os caprichos, como o "in casu", vez que não contribuem em nada para o fortalecimento da nação".

Finaliza requerendo a reforma da Decisão por ter origem que a invalida, por ser nula, determinando o cancelamento do Auto de Infração.

F. o relatório



Acórdão nº 101-84.920

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 4.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31.12.91, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, § 1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:



Acórdão nº 101-84.920

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nitida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos



Acórdão nº 101-84.920

invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante; marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, *in verbis*:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.91.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, § 1º do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a



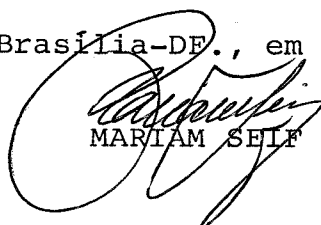
Acórdão nº 101-84.920

penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, § 1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília-DF., em 24 de março de 1993



MARIAM SELF - RELATORA